



# CÂMARA MUNICIPAL DE SALTINHO

Estado de São Paulo

CNPJ: 01.637.738/0001-27

## PARECER JURÍDICO DISPENSA DE LICITAÇÃO

**Dispensa de Licitação:** nº 02/2026

**Processo Administrativo:** nº 85/2026

**Fundamento Legal:** art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021

**Interessado:** Câmara Municipal de Saltinho

### 1. Relatório:

Trata-se de solicitação de análise e parecer jurídico da Dispensa de Licitação nº 02/2026, fundamentada no artigo 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, que objetiva a contratação de empresa especializada para ministrar treinamento/curso sobre “Transparência, Rastreabilidade e Execução de Emendas Parlamentares Federais e Estaduais”, voltado para agentes políticos e servidores públicos, conforme especificações, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência.

Registre-se que o processo foi encaminhado a esta Coordenadoria Jurídica em momento anterior à publicação do aviso de dispensa, para fins de análise jurídica da regularidade do procedimento.

Em síntese, é o relatório.

### 2. Análise Jurídica:

Em linhas iniciais, é oportuno ressaltar que a presente manifestação se restringe à análise estritamente jurídica, tomando por base os elementos constantes nos autos até a presente data, não competindo a este parecer adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade administrativa, tampouco em questões de natureza técnica, administrativa ou financeira, reservadas à esfera discricionária do administrador público.

#### 2.1. Da possibilidade jurídica da contratação direta:

A regra geral para a contratação de obras, serviços, compras e alienações pela Administração Pública é a realização de procedimento licitatório, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, ressalvadas as hipóteses legalmente previstas de contratação direta.

A Lei Federal nº 14.133/2021, ao regulamentar a matéria, previu exceções à obrigatoriedade de licitar, notadamente nos casos de dispensa de licitação (art. 75) e de inexigibilidade (art. 74).

No caso em exame, a contratação pretendida enquadra-se na hipótese prevista no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a dispensa de licitação para serviços cujo valor seja inferior ao limite legal vigente, observados o somatório anual da despesa e a vedação ao fracionamento de objetos de mesma natureza.

Registre-se que os valores previstos no art. 75 da Lei nº 14.133/2021 encontram-se atualizados pelo Decreto Federal nº 12.807, de 29 de dezembro de 2025, vigente a partir de 1º de janeiro de 2026, que fixou o limite para a hipótese do inciso II do referido artigo no montante de R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos).

No caso concreto, conforme o quadro demonstrativo de preços juntado aos autos, verifica-se que os valores obtidos na pesquisa de preços encontram-se inferiores ao limite legal previsto, atendendo, portanto, ao requisito para a adoção da dispensa de licitação.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SALTINHO**  
**Estado de São Paulo**  
**CNPJ: 01.637.738/0001-27**

Dessa forma, verifica-se que a contratação direta pretendida encontra amparo jurídico no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, inexistindo óbice jurídico quanto ao enquadramento da presente contratação na modalidade de dispensa de licitação.

**2.2. Da instrução do processo de contratação direta:**

O art. 72 da Lei nº 14.133/2021 estabelece os documentos mínimos que devem instruir o processo de contratação direta, exigência que foi reproduzida e detalhada pela Resolução nº 50/2025 da Câmara Municipal de Saltinho, especialmente em seu art. 2º.

Da análise dos autos, verifica-se que o processo encontra-se devidamente instruído com: documento de formalização da demanda, contendo a justificativa da necessidade da contratação; solicitação de serviços; Termo de Referência contendo as especificações do objeto; indicação da dotação orçamentária; pesquisa de preços realizada mediante cotações junto a fornecedores; quadro demonstrativo de preços e justificativa da metodologia adotada para estimativa de preços, devidamente aprovada pela autoridade competente, nos termos do § 3º do art. 12 da Resolução nº 50/2025.

Verifica-se, ainda, que o valor estimado da contratação encontra-se devidamente demonstrado nos autos por meio da pesquisa de preços e respectiva justificativa, atendendo à exigência legal quanto à estimativa de despesa.

Por fim, após a seleção da proposta mais vantajosa e antes da formalização da contratação, deverão ser juntados aos autos os documentos relativos à comprovação de que o fornecedor preenche os requisitos mínimos de habilitação, nos termos do art. 72, inciso V, da Lei nº 14.133/2021, providência que se mostra adequada mesmo nas hipóteses de dispensa de licitação.

**3. Conclusão:**

Diante do exposto, com base nos documentos constantes dos autos até a presente data, e uma vez preenchidos os requisitos previstos na Lei Federal nº 14.133/2021, em especial os artigos 72 e 75, inciso II, opina-se pela REGULARIDADE JURÍDICA do Processo Administrativo nº 85/2026.

Ressalvam-se, como de praxe, os aspectos técnicos, administrativos e o juízo de mérito da contratação, de competência exclusiva da autoridade administrativa, bem como a verificação material das informações constantes dos autos.

É o parecer, s.m.j.  
Câmara Municipal de Saltinho, 20 de fevereiro de 2026.

Karine A. de Camargo Conceição  
Coordenadora Jurídica  
OAB/SP 250.148